P R O C E S S O: TC – 01925/11

Administração indireta Estadual. Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS. Declaração do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0365/12 e aplicação de multa.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento para modificar o Acórdão APL TC- 00087/18. Exclusão da multa aplicada à recorrente, bem como dos demais itens do referido Acórdão. Comunicação do inteiro teor desta decisão à interessada e arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00368/22

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – **IASS**, Srª LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, reivindicando reformar os termos do **Acórdão APL TC 00087/18**, fls. 221/225.
A decisão do **Tribunal Pleno** foi no sentido de:
I. *DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC 000356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11;*
II. *APLICAR MULTA no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à autoridade omissa, Sra. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
III. *ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à referida gestora, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, para que proceda às medidas discriminadas no Acórdão APL TC 000356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre outros aspectos.*

A decisão foi publicada na **edição nº 1930 do Diário Oficial Eletrônico**, com data de publicação em **03/04/2018**. E, em **12/04/2018**, houve a interposição do presente **Recurso de Reconsideração**, fls. 230/378.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório às fls. 391/397 com a seguinte conclusão:
*"À vista de todo o exposto nos itens precedentes e nos presentes autos, conclui-se pela: • Ausência de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa acerca da ausência de repasse dos valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; e • Cumprimento da determinação em relação aos servidores cedidos pelo órgão; • **Provimento do Recurso de Reconsideração** em epígrafe, com **afastamento da multa de R$ 2.000,00** aplicada à Sra. Laura Maria Farias Barbosa pelo **Acórdão APL TC nº 87/18**".*

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer 359/22, entendendo assistir razão à análise posta pela **Auditoria**, tendo em vista que não se mostra razoável a manutenção da multa pelo descumprimento do Acórdão imposta à recorrente pelo fato de que as determinações já haviam sido, de algum modo, cumpridas, opinou ao final pelo: **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** proposto pela Interessada e, no **mérito**, no sentido do seu **provimento**, pela desconstituição do item II (referente à aplicação da multa aplicada à Sr.ª Laura Maria Farias Barbosa) e do item III (referente à nova assinação de prazo à recorrente), ambos do Acórdão **APL TC n.º 87/2018.**

2. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalta-se que a recorrente foi multada no **Acórdão APL TC 0087/18** por não ter cumprido as seguintes determinações:

- Repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; e
- Providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.

Na análise do **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** fez as seguintes constatações:

- Quanto ao repasse dos valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros ficou transparente que são transferidos ao IASS apenas os recursos para pagamento de sua folha líquida e custeio, sendo as retenções posteriormente fixadas e transferidas a quem de direito pela própria Secretaria de Estado das Finanças, não fazendo sentido determinar à gestora a correção de uma irregularidade que não é atribuição da IASS.
- Quanto ao quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto, a Auditoria verificou que tal determinação já foi cumprida pela gestão do IASS, nos termos da declaração apresentada pela defesa à fl. 251 e da lista de servidores cedidos à fl. 375.

Desta forma, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr.ª LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, na qualidade de ex-gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor da Paraíba – IASS, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo:

a) Seu **PROVIMENTO**, para modificar o **Acórdão APL TC 00087/18**, com vistas a **DECLARAR** o cumprimento da decisão constante no **Acórdão APL TC 000356/12**, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11 e **EXCLUIR** a multa aplicada à recorrente, bem como os demais itens do referido Acórdão;
b) COMUNICAÇÃO formal do inteiro teor desta decisão à interessada;
c) ARQUIVAMENTO dos autos.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01925/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo:

a) PROVIMENTO, para modificar o Acórdão APL TC-00087/18, com vistas a declarar o cumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC 000356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11 e excluir a multa aplicada à recorrente, bem como os demais itens do referido Acórdão;

b) COMUNICAR formalmente do inteiro teor desta decisão à interessada;

c) ARQUIVAR os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 10:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL